

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALTAIR FRANCISCO SILVA, PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE AGUDOS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

PREGÃO PRESENCIAL nº 040/2018

EDITAL nº 088/2018

PROCESSO LICITATÓRIO nº 100/2018

Tipo de licitação: REGISTRO DE PREÇOS, pelo MENOR PREÇO UNITÁRIO

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS PROT Nº 3766/2018 23 JUL 2018
PROTOCOLISTA

Nelio A. de Andrade Filho
Fiscal de Postura

AMIGOS DE PATAS CREMATÓRIO LTDA, microempresa de responsabilidade limitada sediada na cidade de Jardinópolis – Estado de São Paulo, na Rua Leontina Rodrigues de Faria, 365, lote 3, quadra B, Bairro Distrito Industrial Adib Rassi II, CEP 14680-000, inscrita no CNPJ/MF sob o número 21.188.593/0001-31, tempestivamente vem à presença de V. Sa., representada por seus advogados que esta subscrevem, conforme documentação anexa e com fulcro no artigo 41 da Lei 8666/93, oferecer **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital supracitado, em razão de falhas e irregularidades que o viciaram, o que efetivamente faz por meio dos fundamentos a seguir apresentados:

DOS FATOS

- a) A presente licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tem por objeto a o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para prestação de serviços de armazenamento, coleta, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos dos serviços de saúde, definidos e classificados nos grupos "A", "B" e "E" conforme classificação definida pela resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 e resolução da diretoria colegiada RDC nº 306, de 07 de dezembro de 2004 - ANVISA, gerados pelas unidades básicas de saúde, pronto atendimento, estratégia saúde da família (P.S.F.) e entidades pertencentes ao município de Agudos, cuja quantidade é 1.200 (mil e duzentos) quilogramas/mês, com retirada uma vez por semana nos estabelecimentos geradores, pelo período de 12 meses, observadas as especificações constantes do Termo de Referência que integra este edital Anexo I do supracitado edital, de maneira **AGLUTINADA**, por lote e não por item, sem considerar os riscos inerentes, bem como impedindo que empresas especializadas no correto tratamento dos resíduos possam participar do procedimento licitatório;
- b) No edital do processo supracitado são utilizadas regras contidas nas normativas: RESOLUÇÃO 358/2005 CONAMA e RDC 306/2004 ANVISA, desprezando a vigência da **Lei paulista 15.413/14**, diploma legal mais atualizado, tanto cronológica quanto tecnicamente, que dispõe sobre tratamento térmico por CREMAÇÃO de animais mortos provenientes de estabelecimentos de ensino e pesquisa e de assistência à saúde veterinária, e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos em seres humanos, provenientes de estabelecimentos de assistência à saúde, de ensino e pesquisa, todos sediados no Estado de São Paulo, ou seja, os resíduos considerados no grupo "**A2**", bem como os resíduos classificados nos **grupos "A3"** e "**A4**" (em parte), com a eliminação dos riscos ocupacionais, ambientais e de saúde pública que lhes são inerentes;

- c) Nos **item 10.1.3, da Qualificação Técnica, e seus subitens, bem como o item 14.4.1 e subitens**, do combatido Edital, encontramos exigência de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), em nome da licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s), documento este descabido ao desempenho da atividade pela contratada, uma vez que do tratamento por **CREMAÇÃO** dos resíduos **A2, A3 e A4** (em parte), previsto na **Lei bandeirante 15.413/14**, resultam cinzas inócuas e inertes – ossos calcinados- , constituídas de matriz mineral.
- d) O viciado edital, em seu **item 14.3**, determina que o **REGISTRO DE PREÇOS terá validade improrrogável de 12 meses**, nos termos da Lei Federal 8.666/93, o que pode onerar sobremaneira o contrato a ser celebrado entre licitante/particular e a Administração Pública.

1- DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DOS ITENS A SEREM LICITADOS

Como é de conhecimento geral, é **OBRIGATÓRIA** a realização de licitação por itens/lotes nas contratações de serviços cujo objeto seja divisível, a fim de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens.

O artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93 determina que é obrigatória a realização da licitação por itens/lotes nas contratações de serviços cujo objeto seja divisível:

***Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

No mesmo diapasão segue o ditame da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Todo processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da **executoriedade das leis sem discricionariedade**, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, sem esquecer os princípios que também norteiam o serviço público, a saber: **da menor onerosidade, da maior vantajosidade da proposta e da competitividade.**

Hely Lopes Meirelles ensina que a licitação é um procedimento público administrativo por meio do qual é selecionada a proposta mais vantajosa para o contrato, desenvolvendo-se através de atos vinculantes tanto para a Administração quanto para os licitantes, **propiciando oportunidade a todos os interessados e que atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.**

A divisão dos itens em lotes a serem licitados, deveria ter sido adotada pelo Município de Agudos/SP, o que permitiria a participação de empresas especializadas em cada um dos itens a serem licitados.

O desmembramento dos itens visa pura e simplesmente tornar o processo licitatório isonômico, permitindo que empresas especializadas participem dos certames, possibilitando o aumento natural do número de licitantes, o que conseqüentemente faria com que os preços fossem mais atrativos à comunidade como um todo.

2- DA INOBSERVÂNCIA DA LEI PAULISTA nº 15.413/14

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, preconizado no artigo 225, da Constituição Federal, **equiparado a direito fundamental constitucional**, sendo inequívoca sua supremacia sobre os demais regramentos.

A **POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PNRS**, instituída pela **Lei Federal 12305/10**, apresenta os objetivos, princípios, instrumentos e diretrizes relativas à gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive os perigosos.

Preconiza o referido diploma legal, em seu artigo 1º, § 1º, que tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estão sujeitas à observância desta lei:

Art. 1º Esta Lei institui a **Política Nacional de Resíduos Sólidos**, dispondo sobre seus **princípios, objetivos e instrumentos**, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos. (grifos nossos)

O **princípio do poluidor pagador** (norma de direito ambiental que consiste em obrigar o poluidor a arcar com os custos da reparação do dano por ele causado ao meio ambiente) é claro ao dizer que, dentro do processo produtivo poluidor, **as atividades que comprovadamente sejam perigosas deverão ser acrescidas e internalizadas nos custos da reversão, uma vez que o direito fundamental à manutenção do meio ambiente equilibrado gera responsabilidade pública que se sobrepõe à economia administrativa.**

Ademais, em caso de dúvida, o **princípio do in dubio pro natura**, bem como o **in dubio pro societate**, corroboram e auxiliam os Tribunais, atualmente, nas decisões combatidas frente a resoluções de conflitos normativos de bens ambientais de especial proteção constitucional e legal.

A prevalência, portanto, dos direitos fundamentais ambientais frente aos demais, cria um forte ônus argumentativo para os magistrados na justificação de suas decisões em afastar a tutela ambiental frente à lógica de mercado baseada no desenvolvimento econômico.

Dita o § 1º, artigo 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que a responsabilidade da administração pública é objetiva na tutela do meio ambiente e na responsabilidade pelas condutas lesivas comissivas.

As regras administrativas, com substrato no **art. 37, § 6º, da Constituição Federal 1988**, reconhecem a **responsabilidade objetiva da administração pública** quando se trata de danos causados por atos de enfrentamento às regras de manutenção e reparação ambiental.

Nos ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** que a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos. Os prestadores de serviços públicos, ou seja, aqueles que assumem um múnus público, seja em caráter temporário ou permanente, tem obrigação de reparar os danos por eles ocasionados, independentemente da demonstração de culpa.

Atualmente os municípios do Estado de São Paulo amplamente adotam o que está previsto na **Lei bandeirante 15413/2014**, que dispõe sobre o **tratamento térmico por cremação de animais mortos, e, também, peças anatômicas de seres humanos provenientes de estabelecimentos de ensino e pesquisa, e de assistência à saúde veterinária e outros resíduos.**

O artigo 2º da Lei Paulista nº **15.413/2014**, coloca como princípio:

III - a correção dos procedimentos de manuseio de resíduos de serviços de saúde e dos materiais, equipamentos e instalações utilizados tanto intra quanto extra estabelecimento. ” .

V - a adoção do tratamento prévio, por cremação, de: animais mortos (carcaças, peças anatômicas, vísceras, camas e forrações), enquanto instrumento de prevenção, precaução e minimização de riscos;

b) peças anatômicas (membros, órgão e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos do ser humano, produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500g (quinhentos gramas) ou estatura menor que 25 cm (vinte e cinco centímetros) ou idade gestacional menor que 20 (vinte) semanas, que não tenham valor científico ou legal, e não tenha havido requisição pelo paciente e familiares; (grifos nossos)

Verifica-se que o processo de **CREMAÇÃO**, determinado pela Lei **15.413/2014**, prevê, em seu artigo 3º que:

V - forno crematório: equipamento onde, pelas características de construção e operação, se dá, efetivamente, o processo de cremação, devendo observar: a) sistema de câmaras múltiplas, dispostas em retorta com grelha (soleira) fixa; b) no mínimo duas câmaras, a primeira destinada à queima de resíduos e a segunda à queima dos gases, sendo desejável uma terceira para pós combustão; c) temperatura de operação de 850°C (oitocentos e cinquenta graus Celsius) na câmara primária, 950°C (novecentos e cinquenta graus Celsius) na câmara secundária e 1000° C (mil graus Celsius) na câmara terciária; d) tempo de retenção na câmara primária maior ou igual a 60min (sessenta minutos) e na secundária maior ou igual a 0,8s (oito décimos de segundo); e) injeção controlada de ar a fim de assegurar operação sob atmosfera saturada (excesso de ar); f) cremadores dispostos de sorte a possibilitar incidência direta da chama provocando a exposição dos restos a cremar a elevadas temperaturas acelerando assim sua

redução; g) monitoramento contínuo do processo;
(grifos nosso).

Desde 2002 a **Resolução CONAMA nº 316** determina, em seu **artigo 2º, incisos II e III**, que as melhores técnicas disponíveis devem ser aplicadas para tratamento dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, indicando a temperatura mínima para tratamento térmico:

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução:

II - Melhores técnicas disponíveis: o estágio mais eficaz e avançado de desenvolvimento das diversas tecnologias de tratamento, beneficiamento e de disposição final de resíduos, bem como das suas atividades e métodos de operação, indicando a combinação prática destas técnicas que levem à produção de emissões em valores iguais ou inferiores aos fixados por esta Resolução, visando eliminar e, onde não seja viável, reduzir as emissões em geral, bem como os seus efeitos no meio ambiente como um todo. (grifos nossos)

III - Tratamento Térmico: para os fins desta regulamentação é todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de oitocentos graus Celsius. (grifos nossos)

Do processo de **CREMAÇÃO**, que alcança até 1.200 graus Célsius, resultam cinzas inócuas e inertes, livres de patologias, diminuindo em mais de 96% o volume dos resíduos sólidos de saúde submetidos a este correto tratamento.

Esta lei paulista está vigente e, pelo que se depreende do Edital, não foi considerada pelo Município de Agudos/SP, uma vez que o mesmo não cumpre as exigências legais constantes nesta norma, ao licitar os itens objeto do **PREGÃO PRESENCIAL nº 40/2018**, de maneira aglutinada.

A coleta, transporte, os tratamentos dados a cada um dos tipos de resíduos e a destinação final dos mesmos, possuem regulamentação própria, e deve ser cumprida, integralmente, pelos tomadores e prestadores de serviços.

3- DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS

A IMPUGNADORA é microempresa e foi constituída sob a égide da **Lei bandeirante 15.413/14** para prestar serviço especializado, e de qualidade, em prol da saúde da população e do meio ambiente, e será impedida de participar do certame devido à aglutinação dos itens licitados no **Edital do Pregão Presencial nº 40/2018**.

A aglutinação dos itens e a inobservância de diploma legal tão especializado como a lei bandeirante, conforme a ótica que se observa, assume caráter restritivo à competição.

Porém, neste caso, também se mostra ampliativa, permitindo que empresas, com tecnologia antiga e desatualizada, venham a se perpetuar na coleta de resíduos sólidos dos serviços de saúde sem aplicar o devido tratamento, e não é isso que se espera da Administração do Município de Agudos/SP.

Relevante, também, é a situação de que o VOLUME de rejeitos resultantes de outros tratamentos térmicos, diferentes da **CREMAÇÃO**, vão refletir nos aterros, diminuindo-lhes a vida útil, motivo este que corrobora a determinação legal contida na Lei paulista.

Os aterros sanitários estão todos lotados, e a tendência é a de que esta situação só piore, e esse é um dos motivos da edição da **Lei paulista**

15.413/14, desprezada pelo Município de Agudos/SP na elaboração do edital ora combatido.

Ademais, tema frequente de discussões, o maior dos interesses públicos é a saúde da população e carcaças de animais mortos, está cientificamente comprovado, são as maiores causadoras de contaminações entre todas as possíveis.

Nunca se verificou o ressurgimento de doenças que pareciam erradicadas como agora e, certamente, isso se deve à destinação equivocada de carcaças de animais contaminados, que são descartadas em lixões a céu aberto sem o devido tratamento, permitindo que aves, roedores, e até mesmo seres humanos que ali vivem, em condições sub-humanas, se contaminem com essas doenças.

SAÚDE PÚBLICA NÃO É BEM DISPONÍVEL, devemos lembrar disso.

4- DA DISPENSA DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, EMTIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA)

Em resposta à consulta realizada pela IMPUGNADORA, no Processo nº C-871/2016, o órgão fiscalizador se posicionou sobre a desnecessidade de registro naquele Conselho.

Em se aplicando os ditames contidos na **Lei paulista 15.413/14**, considerando que a **CREMAÇÃO** está determinada como correto tratamento de resíduo de saúde **A2, A3 e A4**, do qual resultam cinzas inertes e inócuas, entendeu o CREA que a empresa não tem obrigação de registro junto ao órgão.

Este raciocínio também se fundamenta na comparação do CNAE (código nacional de atividade econômica) da empresa IMPUGNANTE (96.03-3-02)

não consta expressamente da relação de CNAE's previstos pelo CONFEA/CREA, qual seja, serviço de cremação.

5- DA VALIDADE DE 12 MESES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O REGISTRO DE PREÇOS com regra de validade da proposta de 12 meses não pode ser considerada ilegal, porém deve ser questionada.

A Prefeitura de Agudos/SP, ao inserir prazo de validade de 12 meses para a proposta contida no edital combatido, impõe ao particular-licitante a obrigação de contratação por período de até 24 meses (validade da ata + duração do contrato a ser celebrado), criando extrema insegurança jurídica e comercial.

É sabido que a legislação estabelece que o prazo de 12 (doze) meses será o máximo que poderá ser utilizado pelo ente Público, mas a seu critério poderá utilizar-se de outro prazo a ser estabelecido.

6- DA JURISPRUDÊNCIA

Decisões importantes vêm inundando o nosso Judiciário, bem como os órgãos de controle estaduais, determinando que cada um dos itens seja considerado individualmente nos editais e que seja sim cobrado pela municipalidade que as empresas CONTRATADAS obedeçam fielmente a legislação, fiscalizando severamente as mesmas, sob pena de colocar em risco direto sua população.

Em decisão publicada em 29 de setembro de 2017, a **9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** proferiu Acórdão relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Rebouças de Carvalho, juntamente com os Eminentíssimos Desembargadores Décio Notarangeli (Presidente) e Oswaldo Luiz Palu, o qual abaixo reproduzimos em parte:

**VOTO Nº 24.014 – JV AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2185853-58.2017.8.26.0000**

COMARCA: PIRASSUNUNGA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

**AGRAVADA: AMIGOS DE PATAS CREMATÓRIO PET
EIRELI-ME**

**LICITAÇÃO - Agravo de Instrumento Mandado de
Segurança Município de Pirassununga - Insurgência
contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de
suspender o Pregão Presencial nº 33/2017
Manutenção do decisum - Exigência de qualificação
técnica não condizente com o objeto licitado-
Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela
Municipalidade, visando contratar empresa para
prestação de serviços de coleta, transporte,
tratamento e disposição final de resíduos sólidos
dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B
e E(RDC306/04 da ANVISA) Edital do certame que
traz exigência de Qualificação Técnica apenas com
relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04
da ANVISA) Presença do fumus boni juris para a
manutenção da liminar Decisão mantida Recurso
improvido.**

**...Como se vê, o objeto do certame em testilha trata
de resíduos extremamente perigosos e nocivos, com
grande risco de contaminação por agentes
etiológicos potencialmente presentes em sua
composição. Desse modo, imprescindível que as
especificações de Qualificação Técnica exigidas
pelo edital de convocação sejam condizentes com o
objeto licitado. (grifos nossos)**

**Contudo, não é o que ocorre no caso em testilha,
porquanto do Edital em estudo constou apenas a**

necessidade de qualificação técnica para coleta, transporte, tratamento dos resíduos dos Grupos A e E, desprezando, manifestamente, qualquer especificação técnica concernente aos materiais de risco pertencentes aos Grupos A2, A3 e A5 e B...

Outra importante decisão foi proferida pela **6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo**, em **05 de março de 2018**, no Acórdão relatado pela Eminente Desembargadora Sílvia Meirelles, juntamente com os Eminentíssimos Desembargadores Sidney Romano dos Reis (Presidente) e Lemes de Campos, corrobora a tese defendida pela IMPUGNADORA:

Apelação: 1001855-52.2017.8.26.0664
Apelante: AMIGOS DE PATAS CREMATÓRIO PET EIRELI-ME
Apelado: PREFEITO MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
Juiz: REINALDO MOURA DE SOUZA
Comarca: VOTUPORANGA
Voto n.º 10.164 – E*
APELAÇÃO - Mandado de segurança - Licitação Impugnação do Processo Licitatório n.º 029/2017, em virtude de irregularidade - Pretensão de reforma do seu objeto com a devida separação por itens e a retificação do termo de referência, sob o argumento de inobservância de legislação ambiental e violação dos princípios da competitividade e da economicidade inerentes ao certame - Ordem denegada em primeiro grau Reforma que se impõe Comprovação de ilegalidade e abuso na confecção das normas editalícias - Existência de direito líquido e certo –

Sentença reformada - Recurso provido. (grifos nossos)

...No entanto, somente a existência de lei estadual vigente, neste sentido, já torna obrigatória a sua observância pelo ente licitante, não bastando a simples menção de outras legislações e orientações administrativas ambientais, com o fim de afastar a eficácia desta previsão. (grifos nossos)

Logo, em virtude deste princípio e da existência da possibilidade real de que a destinação a ser dada aos animais infectados e mortos possa gerar danos ao meio ambiente e à saúde pública, é impossível a manutenção do procedimento licitatório, uma vez que a dúvida milita em favor do meio ambiente e da sociedade.

Daí porque, impõe-se a reforma da r. sentença, para o fim de se conceder a ordem pleiteada, anulando-se o procedimento licitatório nº 29/2017, desaglutinando-se o objeto licitado em itens distintos, com a observância da melhor técnica para disposição dos resíduos sólidos (animais mortos infectados), a ser adotada fundamentadamente pela Administração, após a realização de estudo técnico sério e competente... (grifos nossos)

Ampara, também, a tese da IMPUGNADORA o entendimento da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, como se depreende do brilhante parecer, datado de **27/03/18**, exarado nos autos do processo de **Apelação nº 1000626-63.2017.8.26.0274**, da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça Sônia Maria Schincarioli, representante do

Ministério Público de São Paulo, quando opinou pelo provimento do recurso, reconhecendo o direito líquido e certo da apelante:

“...Em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam, sendo a finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Assim, pretende-se em cada procedimento instaurado alcançar a condição mais vantajosa para o contrato de interesse da Administração, objetivo este traçado na Lei 8.666/93, art. 3º. (grifos nossos)

No caso em concreto discute-se a suposta ilegalidade no processo licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 26/2017, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos de saúde e carcaça animal, haja vista que o certame licitatório estaria eivado de vícios desde a elaboração do Edital, incluindo-se todos os atos praticados a partir daí.

Da análise da prova consubstanciada, verifica-se que de fato houve prejuízo à empresa apelante. (grifos nossos)

O não atendimento às normas legais impediu a apelante de participar de certame licitatório, ferindo um direito líquido e certo. Verifica-se que no Edital Pregão Presencial nº 26/2017 foram

inseridos, em um mesmo lote, itens a serem licitados que deveriam ter sido desmembrados, conforme determinações contidas no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, bem como no §1º, artigo 23 da Lei 8666/93. (grifos nossos)

Outrossim, desmembramento permite a participação de mais empresas no certame com especificidades para abarcar cada item determinado, o que atende não somente à isonomia, mas também o interesse público. Por fim, constatou que o Município não vem cumprindo com o previsto na Lei 15.413/2014 que dispõe sobre o tratamento térmico por cremação de animais mortos provenientes de estabelecimentos de ensino e pesquisa, e de assistência à saúde veterinária e outros resíduos. Assim, por possuírem regulamentação próprio, deveriam ser levados em consideração no edital em questão.” (grifos nossos)

A 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu Acórdão, em **10 de julho de 2018**, dando provimento ao recurso **Apelação nº 1000626-63.2017.8.26.0274**, tendo como relator o Eminente Desembargador Oswaldo Luiz Palu, que foi acompanhado em votação unânime pelos também Eminentíssimos Desembargadores Décio Notorangeli (presidente sem voto), Carlos Eduardo Pachi e Rebouças de Carvalho, o qual reproduzimos em parte:

VOTO Nº 22727

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000626-63.2017.8.26.0274

COMARCA : ITÁPOLIS

APELANTE : AMIGOS DE PATAS CREMATÓRIO PET

EIRELLI - ME

APELADO : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

“Deste modo verifica-se que a impetrante traz argumentos sólidos e hábeis a caracterizar a afronta a seu direito líquido e certo diante da flagrante controvérsia existente entre a forma de tratamento que a Administração Pública concede à disposição final de seus resíduos sólidos em o que a legislação estadual especificamente prevê nas hipóteses de carcaça de animais infectados, razão pela qual a sentença deve ser reformada. E, acrescente-se que a existência de lei estadual em vigor compele a Administração Pública a observá-la, não bastando mencionar legislações e orientações administrativas ambientais para afastar a pretensão da impetrante.” (grifos nossos)

7- DO PEDIDO

Diante dos fatos narrados REQUER a IMPUGNADORA, tempestivamente, o acolhimento de seus argumentos, com a consequente suspensão do processo licitatório e retificação do Edital do Pregão Presencial nº 40/2018, mediante:

- a) A aplicação integral dos ditames contidos na **Lei bandeirante 15413/2014** e a adoção do tratamento térmico por CREMAÇÃO de animais mortos provenientes de estabelecimentos de ensino e pesquisa e de assistência à saúde veterinária, e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos em seres humanos, provenientes de estabelecimentos de assistência à saúde, de ensino e pesquisa, todos sediados no Estado de São Paulo;
- b) A licitação por itens, de maneira desaglutinada, do objeto do **PREGÃO PRESENCIAL nº 40/2018**, permitindo a participação de

empresas especializadas na coleta, transporte e correto tratamento de resíduos sólidos **A2, A3 e A4** (em parte), qual seja, **CREMAÇÃO**;

- c) Que seja discriminada a estimativa de quantidade anual, por itens, na retificação do edital ora combatido, dos resíduos dos serviços de saúde;
- d) A dispensa da exigência de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) para empresas que desenvolvam o correto tratamento por **CREMAÇÃO** de resíduos dos tipos **A2, A3 e A4**, tudo em conformidade com a legislação e regras do CREA e da CETESB;
- e) A redução do prazo de validade da proposta do REGISTRO DE PREÇOS de 12 (doze) para 6 (seis) meses, diminuindo a insegurança jurídica e comercial imposta pela Administração do Município de Agudos/SP aos licitantes no edital do **PREGÃO PRESENCIAL 40/2018**;
- f) A concessão de efeito suspensivo a este apelo, por ser uma questão de direito e de justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018


PAULO ROBERTO FIGUEIRA
OAB/SP nº 188790


EDMAR A. FERNANDES VEIGA
OAB/SP nº 189522

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

Por este instrumento particular de procuração que faz **AMIGOS DE PATAS CREMATÓRIO PET EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado NIRE 35.600.735.027, inscrita no CNPJ nº 21.188.593/0001-31, com sede na Rua Leontina Rodrigues de Faria, nº 305, Lote 3, quadra B, Bairro Distrito Industrial Adib Rassi II, CEP 14680-000, Município de Jardinópolis/SP, neste ato representada por seu proprietário **ROBERTO MURÁ**, nomeia(m) e constitui(em) seu(s) procurador(es) o **Dr. EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 189522, a **Dra. LUCIANA MARTINS DE ANDRADE F. VEIGA**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 213.924 e **Dr. PAULO ROBERTO FIGUEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP 188790, ambos com escritório profissional à Rua Abílio Sampaio nº 489, Vila Virgínia, Cep 14030-420 – Fone (16) 3965.4436, na cidade e Comarca de Ribeirão Preto/SP, para, com os poderes da cláusula "Ad-Judicia" para o foro em geral, agir junto às repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para propor ações, interpelações, notificações, interpor todo e qualquer recurso, defender o outorgante nas ações que lhe forem opostas, dar e receber quitação, transigir, desistir, renunciar, fazer acordos, bem como substabelecer a presente a quem lhe convier, com ou sem reserva de iguais poderes, em conjunto ou separadamente, para o perfeito e cabal desempenho do presente mandato e, especialmente, para ingressar com a medida judicial cabível.

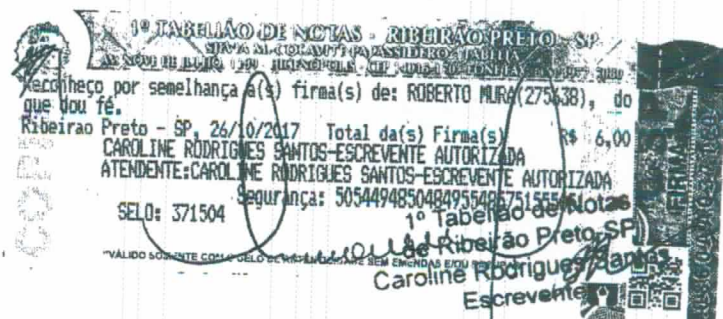
Por ser verdade, firma a presente.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2017

1º TABELIÃO

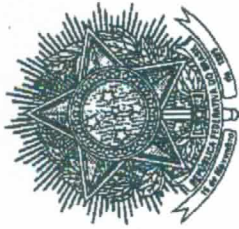


AMIGOS DE PATAS CREMATÓRIO PET EIRELI - ME



**CARTEIRA DE IDENTIDADE
DE ADVOGADO**

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- O A B -

O documento de identidade
profissional, na forma prevista no
Regulamento Geral, é de uso
obrigatório no exercício da atividade
de advogado ou de estagiário e
constitui prova de identidade civil
para todos os fins legais.
(Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional de São Paulo

Inscrição N° 189522

Nome EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA

Filiação OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA

..... MARIA LUIZA ZECCA FERNANDES VEIGA

Naturalidade RIBEIRAO PRETO-SP

Data de Nascimento 30/04/1977

Nacionalidade BRASILEIRA

Data de Colação de Grau 21/09/2000

Data do Compromisso na O.A.B. 04/09/2001

Data de Expedição 28/01/2004

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Flavio Borges D'urso'.

Luiz Flavio Borges D'urso
Presidente

Anotações Gerais

Transfendo (o) para a Câmara de
Alfredo Leite
Lda. Subscrição, aos 6 de Julho
Edson do corrente ano.
São Paulo, 22 de 10 de 04


Edson Leite da Silva Junior
Sec. - Manoel Gerdil

CARTEIRA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO



Nº 04514057

Edson Leite
Assinatura do Titular da Carteira

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05293896

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'M. S. Silva', written over a grid background.



OBSERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
PAULO ROBERTO FIGUEIRA

FILIAÇÃO
FRANCISCO FELIX FIGUEIRA
HELOISA HELENA FARAONI FIGUEIRA

NATURALIDADE
RIBEIRÃO PRETO-SP

RG
13.071.714 - SSP-SP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
04/02/1985

CPT
002.571.138-85

VIA EXPEDIDO EM
01 12/02/2009


LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

188790

6

Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.189.693/0001-31 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/10/2014	
NOME EMPRESARIAL AMIGOS DE PATAS CREMATÓRIO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 96.03-3-02 - Serviços de cremação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R LEONTINA RODRIGUES DE FARIA	NUMERO 365	COMPLEMENTO LOTE: 3; QUADRA: B;	
CEP 14.680-000	BAIRRO/DISTRITO DISTRITO INDL ADIB RASSI II	MUNICÍPIO JARDINOPOLIS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO AMIGOSDEPATASCREMATÓRIO@OUTLOOK.COM	TELEFONE (16) 3236-7620		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/10/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/05/2018 às 11:03:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 21/05/2018

JUL 2013

05 02 13



CONTRATO SOCIAL

ATO DE TRANSFORMAÇÃO
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA PARA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA
AMIGOS DE PATAS CREMATÓRIO PET LTDA - ME
CNPJ 21.188.593/0001-31

Pelo presente instrumento particular de contrato social por transformação, nesta e melhor forma de direito os abaixo assinados:

ROBERTO MURA, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 28 de Outubro de 1.952 na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 5.635.681-SSP/SP e do CPF nº 018.863.778-80, residente e domiciliado a Avenida Ângelo Antonio Colafemina, nº 380, casa 47, Condomínio Vila Florença, bairro Bonfim Paulista, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14110-000;

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que gira nesta cidade de Jardínópolis, Estado de São Paulo na Rua Leontina Rodrigues de Faria, n.º 305, Lote 3, quadra B, bairro Distrito Industrial Adib Rassi II, CEP 14680-000, sob a denominação de **AMIGOS DE PATAS CREMATÓRIO PET EIRELI - ME**, ato constitutivo arquivado sob NIRE nº 35.600.735.027 em 08/10/2.014, inscrita no CNPJ sob nº 21.188.593/0001-31, e sua filial estabelecida na Avenida Meira Junior, n.º 430, bairro Jardim Paulista, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14090-003, arquivado sob NIRE nº 35.904.846.473 em 11/11/2.014, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 21.188.593/0002-12, fazendo uso do que permite o §3º do art. 968 da lei 10.406/2002, com redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar 128/2008, ora transformar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **AMIGOS DE PATAS CREMATÓRIO PET EIRELI - ME** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, uma vez que admitiu o sócio **JOSÉ ENRIQUE MURA**, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 10 de abril de 1.962, na cidade de Macedônia, Estado de São Paulo, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.759.589-5-SSP/SP e do CPF. n.º 031.500.148-83, residente e domiciliado na Avenida Ângelo Antonio Colafemina, nº 380, casa 47, Condomínio Residencial Villa Florença, bairro distrito de Bonfim Paulista, nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP. 14110-000, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, regerá, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL** os quais se obrigam mutuamente ambos os sócios:

JUCESP

05 02 10

02

I - DO TIPO DE SOCIEDADE

A sociedade é empresária do tipo LIMITADA e, nos moldes dos artigos 1.052 a 1.087 da Lei n.º 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002 do código civil, exercendo a atividade econômica empresarial organizada, que se regerá pelas cláusulas deste instrumento e nos casos omissos pela legislação vigente.

Parágrafo Único - Com a transformação da Empresa Individual de responsabilidade limitada em Sociedade Empresária Limitada, fica sub-rogado todos os direitos e obrigações pertinentes, assumindo todo ativo e passivo.

II - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade empresária limitada gira sob a denominação social de **AMIGOS DE PATAS CREMATÓRIO LTDA - ME.**

III - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade empresária limitada tem como objeto social o **COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FUNERÁRIOS COMO URNAS E CESTAS PARA ANIMAIS COM SERVIÇOS DE CREMAÇÃO DE ANIMAIS E O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.**

IV - DAS SEDES SOCIAIS

A sociedade empresária limitada tem suas sedes sociais nos seguintes endereços:

MATRIZ: Rua Leontina Rodrigues de Faria, nº 365, lote 3, quadra B, bairro Distrito Industrial Adib Rassi II, nesta cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo, CEP 14680-000, tendo como objetivo, a exploração do ramo de **COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FUNERÁRIOS COMO URNAS E CESTAS PARA ANIMAIS COM SERVIÇOS DE CREMAÇÃO DE ANIMAIS**, podendo abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

FILIAL: Avenida Meira Junior, nº 430, bairro Jardim Paulista, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14090-003, sem destaque de capital, CNPJ sob nº 21.188.593/0002-12, NIRE nº 35.904.846.473, tendo como objetivo, a exploração do ramo de **COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**, com início das atividade em 15 de Outubro de 2.014.

JUCESP

05 02 18

02

V – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dividido em 80.000 (oitenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado pelo acervo da empresa Individual de responsabilidade limitada, totalmente integralizado em moeda corrente do País, ficando sua totalidade, subscrito e distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

ROBERTO MURA-50%

= Seu capital na sociedade.....40.000 QUOTAS.....R\$ 40.000,00

JOSÉ ENRIQUE MURA-50%

= Seu capital na sociedade.....40.000 QUOTAS.....R\$ 40.000,00

TOTAL-100%.....80.000 QUOTAS.....R\$ 80.000,00

§1.º – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§2.º – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

VI – DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade empresária limitada tem sua duração por tempo indeterminado, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada à legislação vigente, considerando-se seu início em 01 de setembro de 2014.

VII – DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração da sociedade cabe aos sócios administradores **ROBERTO MURA** e **JOSÉ ENRIQUE MURA**, já qualificado neste instrumento, com amplos poderes e atribuições de assinar pela sociedade em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de precedência ou nomeação, representando a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante terceiros, repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades para estatais, firmar contratos, assumir obrigações, movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, transgír, firmar compromissos, sacar, emitir, endossar, avalizar ou aceitar duplicatas ou quaisquer outros títulos de crédito, a contratação de empréstimos bancários, dívidas e financiamentos em Instituições financeiras, bem como onerar, alienar, comprar, alugar, ou vender bens móveis e imóveis da

JUL 27

09 02 19

02

sociedade, vedado, no entanto, o uso da denominação social em atividades estranhas ao interesse social, assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, sem autorização, concordância e assinatura de ambos os sócios, independentemente da ordem de precedência ou nomeação.

§1.º- Os administradores tem os poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão em geral, e deverão agir de modo a objetivar o maior incremento dos negócios e objetivos sociais.

§2.º- Os sócios poderão nomear e destituir administrador não sócio através de documento apartado, sendo necessária para essa deliberação, a manifestação unânime dos sócios.

§3.º- Os sócios poderão nomear procurador (es) para representá-lo (s) junto a sociedade, mediante procuração específica.

§4.º- As procurações outorgadas pela sociedade terão prazo de validade limitado a 2 (dois) anos, exceto aquelas outorgadas para fins judiciais ou para a prática de ato específico, sem previsão exata de término, casos em que, cessadas as razões para as quais foram outorgadas, ficam automaticamente revogadas.

§5.º- São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes perante a sociedade, atos de administradores, procuradores ou funcionários que importem na assunção de obrigações ou responsabilidades estranhas ao objeto social.

§6.º- Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com os princípios da sociedade.

VIII – DA RETIRADA PRO-LABORE

Somente o sócio administrador **JOSÉ ENRIQUE MURA**, poderá ter direito a uma retirada mensal à título de pró-labore, que será levado à débito da conta específica da sociedade, cujo valor deverá ser fixado de comum acordo entre os sócios, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

IX – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

§1º-Em caso de liquidação ou dissolução, aplicar-se-á o disposto nos Artigos 1.087 e 1.102 e seguintes do Código Civil, devendo os haveres da sociedade ser empregados na liquidação das obrigações e os remanescentes, se houver, rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

ATLAS CONSULTORIA E ASSESSORIA

Av. Presidente Vargas, nº 2.001 – Jardim Sumaré – Ribeirão Preto – SP – fone (16) 3877-1499

JUCESP

05 02 19

02

§2º-A retirada, exclusão, falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou extinção de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, a menos que os sócios remanescentes resolvam liquidá-la.

§3º- Em caso de retirada, exclusão, falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou extinção, os sucessores do sócio retirante, excluído, falido, em fase de recuperação judicial ou extrajudicial, dissolvida ou extinta não ingressarão na sociedade.

§4º- Nos termos do Artigo 1.085 do Código Civil, é permitida a exclusão de sócios por justa causa.

§5º-Os haveres do sócio retirante, excluído, falido, em recuperação judicial ou extrajudicial, dissolvida ou extinta serão apurados de acordo com balanço especialmente levantado na data do evento, e pagos a quem de direito em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizado pelo IGP-M da FGV ou outro índice que venha a substituí-lo, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a data do balanço retro aludido, que deverá estar concluído dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do evento que determinou o seu levantamento.

X – DO BALANÇO GERAL

O exercício social se encerrará a 31 de dezembro de cada ano, momento em que os administradores da sociedade prestarão contas justificadas de sua administração.

Anualmente, dentro dos 04 (quatro) primeiros meses do encerramento do exercício social, a administração levantará um balanço de todas as atividades da sociedade.

Os administradores poderão fazer levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, propor a distribuição antecipada de dividendos.

É facultado aos sócios, anteciparem mensalmente a distribuição de lucros por conta do exercício, mesmo que seja por presunção.

Os lucros líquidos, serão distribuídos aos sócios na proporção ou desproporção de suas quotas, na qual será definido em reunião dos mesmos.

A responsabilidade dos sócios nas eventuais perdas será proporcional ou desproporcional às respectivas participações em quotas de cada um, na qual será definido em reunião dos mesmos.

No caso de verificarem prejuízos, serão eles mantidos em conta especial, para serem cobertos na mesma proporção da divisão de lucros.

ATLAS CONSULTORIA E ASSESSORIA

Av. Presidente Vargas, nº 2.001 – Jardim Sumaré – Ribeirão Preto – SP – fone (16) 3877-1499

5

JUCESP

05 02 10

02

XI – DO FALECIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Os herdeiros do sócio falecido, de comum acordo, exercerão o direito às quotas.

Caso não haja interesse dos herdeiros de ingressarem na sociedade ou no caso dos mesmos não venham a ser aceitos pelos sócios remanescentes, serão pagos aos herdeiros o resultado dos haveres do sócio falecido, regularmente apurados em balanço especial no dia do evento, no prazo de até 12 (doze) meses, atualizado pelo IGP-M da FGV ou outro índice que venha a substituí-lo, de comum acordo entre os sócios, contados da data da apuração.

§1º O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

§2º O sócio será excluído da sociedade, mediante iniciativa dos outros sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. (art. 1.030 CC/2002).

§3º A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§4º As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento da sociedade. O sócio que desejar retirar-se da sociedade, deverá manifestar esta decisão com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e oferecer suas quotas em condições de transferência por escrito, tendo o outro sócio o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação, também por escrito, sobre a proposta de transferência ou cessação, ocasião em que a mesma não dissolverá, sendo que os haveres do sócio retirante será apurado em balanço para esta finalidade, e serão pagos em até 12 (doze) prestações mensais, acrescidas de encargos financeiros iguais à variação do IGP-M da FGV ou outro índice que venha a substituí-lo, de comum acordo entre os sócios.

§5º Havendo contestação ou impossibilidade de acordo, será escolhida, de comum acordo pelos sócios, empresa de auditoria independente para apurar os valores do ativo e passivo da sociedade, da qual levará em conta, particularmente, o valor do "goodwill" (fundo de comércio), utilizando os critérios enumerados nos parágrafos a seguir.

JUCESP

05 02 18

02

E, assim, por estarem justos e contratados, obrigam-se livremente a cumprir o presente instrumento de contrato social, lavrado em 03 vias de igual teor e para o mesmo fim, assinado pelos sócios.

Ribeirão Preto, 15 de janeiro de 2018.


ROBERTO MURA


JOSÉ ENRIQUE MURA


JUCESP
05 FEV. 2018
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIENTÍFICA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
NIRE UNIDADE
FLÁVIA R BRITTO BRUNO NETES
SECRETARIA GERAL
3523087279-3

JUCESP


JUCESP
05 FEV. 2018
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIENTÍFICA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
NIRE UNIDADE
FLÁVIA R BRITTO BRUNO NETES
SECRETARIA GERAL
51.571/18-3

JUCESP